



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/251 (CONTJOR-NET)**

**Participação de Piménio Ferreira contra o Jornal de Notícias - Artigo referente a agressão de casal em Coimbra - Título: “Casal homossexual brutalmente agredido”.**

Lisboa  
14 de dezembro de 2018

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/251 (CONTJOR-NET)**

**Assunto:** Participação de Piménio Ferreira contra o Jornal de Notícias - Artigo referente a agressão de casal em Coimbra - Título: “Casal homossexual brutalmente agredido”.

#### **I. Participação**

- 1.** Deu entrada na ERC, a 16 de julho de 2018, uma participação de Piménio Ferreira contra a edição *online* do *Jornal de Notícias*, pela publicação de uma notícia «referente a uma agressão a um casal em Coimbra».
- 2.** Segundo o participante, «procuraram explorar a notícia de forma sensacionalista para provocar reações de partilha fáceis. Nomeadamente, fizeram questão de fazer referências estereotipadas como “clã familiar” e identificar a pertença étnica da família acusada de ser agressora».
- 3.** Indica que «a notícia é baseada numa publicação feita no *facebook* por um dos queixosos em que este identifica a etnia da família em questão. No entanto, caberia a um jornal responsável não reproduzir essa descrição [...], pois a pertença étnica da família agressora é irrelevante para o caso».
- 4.** Refere que, «com isto resultou novamente o enorme volume de partilhas típico quando se menciona a etnia em questão [algo que é do conhecimento dos autores [da notícia] e que quiseram explorar deliberadamente tal facto] com o igual enorme volume de publicações e comentários ciganóforos».
- 5.** O participante defende que «cabe aos jornalistas serem responsáveis principalmente quando lidam com públicos minoritários, como é o caso das comunidades LGBT+ e ciganas, em especial quando observamos o aumento do anticiganismo que tem resultado em mortes de pessoas ciganas já este ano».
- 6.** Para o participante, «a notícia poderia ter sido dada de outra forma e nomeadamente identificando a real característica relevante por detrás do episódio: homofobia e heteronormatividade. Algo que existe sobejamente na sociedade».
- 7.** Defende que «uma cobertura responsável teria tido a consideração por “separar as águas” e promover um debate e uma cobertura saudável e útil, inclusivamente para a comunidade

LGBT+ que desta forma fica sem explorar o seu direito a que se identifique a LGBTfobia em Portugal e o seu caráter transversal a toda a sociedade».

8. Assim, «depreende-se que o objetivo foi somente de explorar o “sharebate”, mencionar um ato de agressão somado a duas minorias políticas, mesmo que uma das minorias seja relevante para o caso».

## II. Posição do Denunciado

9. O *Jornal de Notícias* veio apresentar oposição à participação mencionada a 08 de agosto de 2018. Em termos jurídicos, enquadra a questão invocando as seguintes normas:
  - a) artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), que «prevê que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos, nem discriminações”»;
  - b) artigo 38.º, n.º1, a liberdade de imprensa, que implica além do mais, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas (al. a) do n.º 2)».
  - c) art.º 26.º, n.º 1 da CRP que «prevê no capítulo dos direitos fundamentais o direito à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação»; direito que «corresponde à “expressão subjetivada do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º [da CRP], (...) parecendo impor um dever de estabelecer medidas legislativas adequadas ou proporcionadas quando seja necessário combater as formas e situações de discriminação que a Constituição considera intoleráveis” [cita Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Ed., 2010]»;
  - d) art.º 4.º da Lei n.º 134/99, de 28 de agosto «consagra aquilo que entende por práticas discriminatórias», nos termos «únicos que poderão (porventura) nesta sede relevar». Transcreve a alínea m), do n.º 1 do referido artigo: «A adoção de ato em que, publicamente ou com intenção de ampla divulgação, pessoa singular ou coletiva emita uma declaração ou transmita uma informação em virtude da qual um grupo de pessoas seja ameaçado, insultado ou aviltado por motivos de discriminação racial».
10. Entende o denunciado que as normas citadas na notificação enviada por esta entidade «preveem limites a esse exercício, decorrentes da proibição de discriminação em função da raça e da orientação sexual». Normas legais cujo princípio ínsito «encontra-se intimamente relacionado com o genérico princípio da igualdade».

11. Relativamente à notícia publicada, o *Jornal de Notícias* entende que «retrata um acontecimento dos nossos dias, que se prende com intolerância. No caso, intolerância sobre pessoa em função da sua orientação sexual, e perpetrado por várias pessoas pertencentes a uma mesma comunidade étnica».
12. O cenário do acontecimento – «duas vítimas de intolerância, através de agressão física e verbal, por meio muito violento e em grupo – é, assim descrito, sem sensacionalismos e com rigor. Ataque muito violento [...] motivado por intolerância perante um comportamento socialmente não totalmente aceite: um beijo em público entre duas pessoas do mesmo sexo».
13. O denunciado defende assim que:
  - a) «a notícia é factual, rigorosamente factual, dando conta de uma realidade. Transpondo para o grande público as singularidades desta intolerância».
  - b) «a notícia naqueles termos não está a produzir informação reveladora de qualquer mensagem sensacionalista, xenófoba, ou com recurso a referências estereotipadas».
  - c) «o noticiado também não é discriminatório», porque «discriminatório seria tratar de forma desigual e/ou injusta uma pessoa ou grupos de pessoas, em comparação com o tratamento dado aos restantes»;
  - d) «não se atribuem características identitárias a grupos, como os ciganos, nem sobre eles, em bloco, se assumem atributos que eles não tenham» e «não faz sentido é que a caracterização factual dos agentes e dos factos não possa indicar, justamente, aspetos relevantes da sua caracterização e atuação, como sendo, por exemplo, o móbil da intolerância ou a circunstância da pertença étnica dos agressores».
14. Postos esses argumentos, não crê o denunciado que da notícia resulte «que os ciganos, por o serem, são intolerantes com a homossexualidade», mas que «aquelas quatro pessoas, todas de raça cigana, o eram»; «não se retrata, nem se procurou retratar a comunidade cigana a partir da singularidade dos comportamentos descritos, nem afirmar que a mesma está ligada a atos ilícitos, ou xenófobos, ou intolerantes, mas apenas identificar (por alguma forma) alguns dos agentes do crime»; pelo que solicita o arquivamento do procedimento.

### III. Análise e fundamentação

15. Tomando em atenção as questões levantadas pelo participante, este considera que a notícia do *Jornal de Notícias*, que relata a agressão de um casal de pessoas do mesmo sexo por uma

família de etnia cigana, incorre em sensacionalismo e estigmatização, ao identificar a etnia dos agressores.

- 16.** Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular aos artigos 7.º, alíneas b) e d), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a).
- 17.** Principiando pela questão do sensacionalismo no tratamento da matéria que origina a notícia, invoca-se a norma legal e o preceito deontológico que previnem a exploração sensacionalista dos factos relatados por parte dos órgãos de comunicação social. Assim, considere-se a alínea a), n.º1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, que incumbe os profissionais do dever de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo, que encontra paralelo no ponto 1. do Código Deontológico dos Jornalistas<sup>1</sup>.
- 18.** A análise da notícia publicada pelo *Jornal de Notícias* que é descrita no relatório anexo não permite concluir que o jornal tenha procedido a uma abordagem sensacionalista dos factos. Veja-se que, por um lado, os acontecimentos são narrados por uma das vítimas e são também em parte corroborados por fonte da superfície comercial junto da qual ocorreram. Pelo menos no que toca ao facto de haver ferimentos em duas pessoas que foram assistidas pelo INEM. As fotografias mostradas são ilustrativas dos ferimentos sofridos pelos dois agredidos.
- 19.** A notícia apoia-se, pois, em relatos de fontes e registos fotográficos para informar que duas pessoas foram vítimas de agressão, alegadamente por homofobia. Não se deteta sensacionalismo na peça, mostrando-se o título consentâneo com o relato que é efetuado na notícia.
- 20.** Uma leitura da peça na íntegra mostra que é o testemunho de uma das vítimas de agressão que declara a etnia dos agressores. No discurso do jornal, apenas a referência a «clã familiar» remete de forma algo vaga para a etnia dos agressores.
- 21.** Os acontecimentos são contados na primeira pessoa e, portanto, assumem perante o leitor a qualidade de testemunhos de um dos intervenientes. É a vítima que identifica os agressores como pertencentes a uma etnia, assim como também é a vítima que relata os pormenores do episódio de que saiu ferido, tal como o namorado, com um corte que lhe valeu oito pontos na cabeça, conforme atestam as fotografias publicadas pelo jornal.
- 22.** O *Jornal de Notícias* escolheu para ângulo de abordagem da notícia o testemunho de uma vítima, tendo recorrido a outras duas fontes, dando cumprimento à alínea e) do n.º1 do artigo

---

<sup>1</sup> Aprovado no 4º Congresso dos Jornalistas, em janeiro de 2017, e confirmado no referendo de 26, 27 e 28 de outubro.

- 14.º do Estatuto do Jornalista. Apenas uma das fontes contactadas prestou informação adicional e sem qualquer referência à etnia dos agressores.
- 23.** O Estatuto do Jornalista prevê ainda como dever dos jornalistas na alínea e) do n.º2 do mesmo artigo 14.º «não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual».
- 24.** Ora, está em causa no presente caso uma situação de ofensa à integridade física de pessoas, alegadamente em razão da sua orientação sexual, caso que deve ser denunciado pelos órgãos de comunicação social, contribuindo estes para o alerta da sociedade relativamente a estes crimes contra a autodeterminação sexual.
- 25.** Por outro lado, o crime foi aparentemente cometido por pessoas pertencentes a uma determinada etnia, de acordo com o testemunho de uma das vítimas.
- 26.** Está em causa, por parte do participante, o potencial de estigmatização que a revelação da etnia dos agressores poderá desencadear.
- 27.** Poder-se-á questionar se a notícia poderia ter sido dada da mesma forma sem a referência à etnia dos agressores, evitando uma potencial estigmatização das pessoas pertencentes à referida etnia. E é certo que o núcleo dos acontecimentos seria percecionado pelos leitores do *Jornal de Notícias*: um casal de homossexuais fora vítima de um crime contra a integridade física aparentemente motivada pela sua orientação sexual. Portanto, um ato de discriminação.
- 28.** Estando ciente deste enquadramento, ou seja, estando diante de vítimas de alegada discriminação sexual que foram fisicamente agredidas com violência demonstrada por fotografias, é necessário questionar se seria de proteger a identidade dos agressores por se tratar de uma minoria étnica passível de sofrer estigma ao ser identificada como agressora de um casal homossexual.
- 29.** É certo que o jornal deve cuidar de presumir a inocência de autores de crimes. Mas também é certo no caso em apreço que não fora identificado individualmente qualquer agressor.
- 30.** O princípio da não discriminação deve cuidar que os cidadãos não sejam tratados de forma desigual por alguma das razões que a norma acima transcrita preveja.
- 31.** Não se trata no caso de qualquer ato discriminatório, já que não está em causa um tratamento desigual de cidadãos devido a características que os definem. Trata-se antes de perceber se a identificação da etnia dos agressores pode gerar estigmatização do grupo social a que pertencem devido aos atos daqueles indivíduos em concreto.

32. Vem sendo doutrina desta entidade defender que, sempre que seja dispensável à compreensão da notícia, a identificação da nacionalidade ou etnia de praticantes de crimes deve ser dispensada de forma a evitar lançar sobre toda a comunidade um estigma que decorre das atividades criminosas ou socialmente reprováveis praticadas por alguns elementos, salvaguardando a comunidade como um todo.
33. No caso concreto, o *Jornal de Notícias* dá por verdadeira a posição da vítima (e não se discute que o seja), mas sem outros elementos que comprovem a sua versão, pelo menos quanto à etnia dos agressores, a notícia resulta desequilibrada. Devia o *Jornal de Notícias* ter salvaguardado esta situação, uma vez que não se nega que os atos relatados possam ser estigmatizantes para a etnia identificada pela vítima como sendo a dos seus agressores.
34. Deste modo, ainda que o *Jornal de Notícias* cite as declarações da vítima, incumbindo a esta a responsabilidade pelas suas declarações, não se pode esquecer que cabe aos jornalistas seleccionar a informação que publicam de acordo com as regras vigentes na sua profissão. Portanto, bem poderia o jornal não incluir as declarações da vítima que identificavam a pertença étnica dos agressores, caso entendesse o jornal que tais declarações poderiam contender com valores que cabe salvaguardar, nomeadamente inscritas no ponto 9. do Código Deontológico dos Jornalistas.
35. Entende-se, pois, que caberia ao *Jornal de Notícias* em respeito pela responsabilidade social e deontológica de que gozam os órgãos de comunicação social cuidar de evitar situações passíveis de se tornarem estigmatizantes para grupos sociais já fragilizados.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra a edição *online* do *Jornal de Notícias* relativa à notícia “Casal homossexual brutalmente agredido em Coimbra”, publicada a 16 de julho de 2018, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, considera que o *Jornal de Notícias* deveria ter usado de especial cuidado na divulgação de informação passível de favorecer comportamentos estigmatizantes.

Lisboa, 14 de dezembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo